Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
CENTRO DE APOIO E ATENDIMENTO AO CIDADÃO – CAC
OUVIDORIA PÚBLICA DO LEGISLATIVO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

Nº de ordem no CAC: 059/2021

Nº de registro no e-Ouv:

Tipo de manifestação: ANÔNIMA – não quer se identificar

Vem à presença de Vossa Excelência apresentar o (a) seguinte:

DENÚNCIA

Referente a: **Educação**

Sub assunto: **secretaria de educação**

Senhor presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º, I, da Resolução nº4, de 5 de setembro de 2008, que criou na estrutura da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete a Ouvidoria Pública do Legislativo, encaminho demanda apresentada no Centro de Apoio e Atendimento ao Cidadão, conforme anexo, para as providências cabíveis.

Respeitosamente,

Gabriela Braga Ribeiro

Gabriela Braga Ribeiro
- Servidor responsável pelo registro da manifestação –

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-20-JUL-2021-10:47-035646-1/2

DENÚNCIA Possível Irregularidade na contratação de Servidores na SEMED desta cidade, bem como possível irregularidade no Concurso Público Simplificado 01/2021 SEMED.

Dos Argumentos: Como se sabe, a Constituição da República estabeleceu como regra a nortear a investidura em cargos e empregos públicos a prévia aprovação em concurso público, ressalvando as nomeações para cargos em comissão assim declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso II, da CRFB).

Cargos Públicos são criados por lei, e esta determina sua natureza, se Efetivo ou Comissionado; Comissionado de Recrutamento Amplo ou Comissionado de Recrutamento Restrito, não podendo um cargo de natureza efetiva ser ocupado por um comissionado.

Neste sentido que seja informado pela atual administração quais servidores (não participantes do quadro efetivo da Administração Pública Municipal) foram lotados na SEMED desde janeiro de 2017 até julho de 2021, com informação sobre qual cargo ocupava e ocupa. Que informe qual lei criou o respectivo cargo, bem assim se o cargo era de recrutamento caráter efetivo, recrutamento Comissionado (Comissionado Amplo ou Restrito a Servidores Efetivos) informando a lei de criação do cargo. Que informe em cada cargo os critérios e requisitos determinados em lei, se foram cumpridos, apresentando a documentação necessária comprobatória. Quais concursos nos termos da Lei complementar 36/2012, foram realizados para preenchimento dos cargos Efetivos para Lotação na SEMED, se todos os cargos Efetivos foram ocupados por concurso Público, e, em caso negativo, que seja apresentada as justificativas para não realização de certame Público. Conforme de amplo conhecimento vários servidores não pertencentes ao quadro do Município esteve e ainda estão lotados na SEMED muitos vindos da Superintendência Regional de Ensino desta cidade. Cabe aqui destacar que o Cargo de Inspetor Educacional LC 36/2012 era ocupado de forma irregular, uma vez que o mesmo foi criado em 2012 e ainda não houve Concurso Público nos termos da Lei para ingresso no cargo. Documento anexo. **Não pode por força de Lei cargo Efetivo ser ocupado de forma Comissionada, ou precária.**

Do acúmulo irregular de Cargos Públicos.

STF "ao acúmulo de cargos de inativos, deverão ser observados se lícito quando na ativa"

Assim sendo nos termos da Constituição Federal é vedado o acúmulo de Cargos Públicos. No caso aqui denunciado, há acúmulo indevido de cargo de um Servidor aposentado como Inspetor Educacional com outro de Inspetor Educacional na Ativa. Assim que seja apresentado Declaração de Acúmulo de Cargos pelos servidores no cargo de Inspetor Educacional lotados na SEMED desde janeiro de 2017, até a presente data, e, em caso de irregularidade que seja solicitado devolução integral dos valores recebidos ilicitamente, bem assim, se outros servidores lotados na SEMED, neste período, tinham acúmulo indevido, que seja apresentado **Declaração de Acúmulo de Cargo de cada servidor(destaco sempre aqueles servidores não efetivos dos quadros do Município) aposentados da SRE, aposentados do estado etc.**

EDITAL SEMED Nº 01/2021, de 04 de FEVEREIRO de 2021.

Processo Seletivo Simplificado Dispõe sobre critérios e procedimentos gerais para autorização de contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, constituindo Exceção ao art. 37 CF/88.

Dentre outras irregularidades que esta casa deverá observar, salta aos olhos o cargo de Inspetor Educacional, que pelo plano de cargos e salários LC 36/2012 constam 04 vagas, jamais preenchidas por servidor concursado para este fim. Cabe destacar também que a comissão que organizou e selecionou os candidatos foram servidores da SEMED e de forma conveniente apenas servidores da SEMED conseguiram ATINGIR NOTA MÍNIMA, em alguns cargos. Nestes termos, entre outros, apresente a Administração:

Lei Autorizativa para o referido processo seletivo, bem como lei que cria cada cargo, se houve concurso anterior para provimento do mesmo; se todos os cargos Públicos da Educação criados em Lei estão preenchidos, em caso negativo apresentar justificativa plausível, para, não nos depararmos no futuro próximo com um novo concurso "excepcional", demonstrando clara utilização irregular do dinheiro público; bem como se a Administração seguiu de forma rigorosa o Princípio da Publicidade de seus atos, quais órgão de Impressa foi publicado, qual prazo entre a primeira publicação e a realização da inscrição para o concurso, outrossim informe qual lei a Administração seguiu para cumprimento dos prazos.

Portaria nomeando Comissão de Organização do Processo Seletivo Simplificado, especialmente designada para esse fim, conforme edital; em caso de duvidas sejam convocados os candidatos para informar quem estava na comissão, bem como,

cópia das atas e recibos fornecidos aos participantes do certame. Havendo servidor participante da Comissão de Concurso e sendo o mesmo Candidato, e que "eventualmente" foi aprovado; clara e manifesta inobservância aos princípios da Impessoalidade, Imparcialidade e Moralidade (Art 11 Lei de Improbidade Administrativa), a falta de Portaria demonstra clara manipulação.

Seja apresentado Declaração de Acúmulo de Cargos dos candidatos contratados neste certame; na data da contratação" *Edital 01/2021 SEMED 8.DAS VEDAÇÕES À CONTRATAÇÃO 8.1.É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, nos termos do § 10do artigo37 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n°20 de 15/12/98. Havendo servidor contrariando o disposto Oitavo do Edital 01/2021, pugna pelo imediato encaminhamento ao Ministério Público, para responsabilização do Gestor Público.*

Informe a Administração se todos os aprovados já foram contratados, e, em caso negativo apresentar justificativa;

TCU -Doutrina " EXISTÊNCIA REAL DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO "Além da edição de lei autorizativa, é preciso, ainda, verificar, no caso concreto da contratação, aquilo que a própria Constituição denomina de necessidade temporária de excepcional interesse público. A expressão é de clareza ofuscante, não deixando dúvidas: eventual contratação temporária obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais, em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público. Há, contudo, que se ter em conta que a necessidade excepcional não pode ter sido gerada pela inércia do administrador público. Ou seja, é princípio norteador da Administração o planejamento, estando até mesmo positivado no art. 6o, inciso I, do Decreto-lei n° 200/1967, devendo os órgãos e entidades públicas adequar as suas projeções de contratação de pessoal às necessidades do serviço e à disponibilidade orçamentária. Assim, mostra-se irregular a atuação do gestor público que, ao longo de anos, não implementa procedimentos de concurso público e, em dado momento, efetua contratação excepcional temporária, sem concurso, sob o argumento de que, caso não a promova, advirão prejuízos à prestação de serviços públicos. Nesse caso de desvirtuamento do sistema, deve ser identificada a gestão irregular do patrimônio público e promovida a apenação do administrador público faltoso" **"A conduta reta do administrador público é autêntico corolário dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade. Este, conforme sustenta Celso Antônio Bandeira de Mello, impõe à Administração, "segundo cânones de lealdade e boa-fé, proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos". Segundo o princípio da impessoalidade, o professor ressalta que "nem favoritismos nem perseguições são toleráveis" na Administração Pública brasileira (In Curso de Direito Administrat*ivo- 6° edição. São Paulo; Malheiros " TCU -* Contratação temporária de pessoal na Administração Pública - Desvirtuamento do uso da exceção prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal."**

Destaca se que o cargo de Inspetor Educacional está no Plano de Cargos e Salários desde a LC 36/2012, não há que se falar em Excepcionalidade Imperiosa de Prejuízo ao Serviço Público, e ainda dos 04 cargos apenas um apadrinhado foi nomeado. Pode se observar que a SEMED usou meio árduo para perpetuar um apadrinhado no Cargo de Inspetor Educacional. Cargo este que sempre existiu e jamais teve Concurso Público.

A nomeação de servidor Público com Inobservância do disposto em lei acarreta ao gestor Crime de Responsabilidade.

Sendo assim, após o termino das diligências e providências desta Casa, observando se houve inércia imotivada em outros cargos em não promover Concursos Públicos e utilizar da excepcionalidade para realizar concurso simplificado. Devolução integral dos valores Públicos recebidos indevidamente, bem assim responsabilização dos Gestores Desidiosos. Havendo entendimento, que, o atual concurso seja anulado e a realização de novo Concurso Público nos termos do art. 37 CF/88. Dar ciência desta ao Ilustre Representante do Ministério Público local, TCE/MG, TCU, para todas as providências que entender cabíveis.

Desde já meus sinceros agradecimentos, externo elogios aos nobres Edis, que, em apenas 06(seis), faz desta legislatura a melhor de todos os tempos.

ANEXO I

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Cargos Efetivos – Número de Vagas – Carga Horária – Escolaridade – Valor Vencimento

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	Nº UPV	CLASSE	ESCOLARIDADE
CPE-202	Cantineira	60	40	R$ 700,00	24	EDU-I	Ens. Fundamental
CPE-211	Auxiliar Escolar	50	30	R$ 800,00	15,7	EDU-II	Ens. Médio c/ formação Tec. Magistério
CPE-220	Auxiliar Biblioteca	30	30	R$ 935,00	18,7	EDU-III	Ens. Médio c/ formação Tec. Magistério
CPE-221	Aux. de Secretaria	50	30	R$ 935,00	18,7	EDU-III	Ens. Médio
CPE-230	Instrutor de Oficina	14	25	R$ 1.150,00	23	EDU-IV	Formação Técnica
CPE-240	Secretário Escolar	12	30	R$ 1.200,00	24	EDU-V	Ens. Médio c/ Tec. Secretariado
CPE-241	Técnico em Nutrição	04	30	R$ 1.200,00	24	EDU-V	Téc. Nutrição e Registro Conselho
CPE-251	PEI – Prof. Ed. Infantil. (*)	120	30	R$ 1.430,00	28,6	EDU-VI	Pedagogia ou Normal Superior
CPE-252	PEB-I – Prof. Ed. Básica (*)	350	25	R$ 1.430,00	28,6	EDU-VI	Pedagogia ou Normal Superior
CPE-253	PEB-II – Prof. Ed. Básica (*)	130	20	R$ 1.430,00	28.6	EDU-VI	Licenciatura Plena no conteúdo específico
CPE-254	Professor – P-III (*) (Em Extinção)	12	20	R$ 1.540,00	30,8	EDU-VII	Licenciatura Plena no conteúdo específico
CPE-255	Pedagogo (Em Extinção)	15	20	R$ 1.650,00	33	EDU-VIII	Pedagogia
CPE-256	Analista Educacional	50	25	R$ 1.790,00	35,8	EDU-IX	Pedagogia com Habilitação em Supervisão ou Orientação
CPE-257	Fonoaudiólogo	04	25	R$ 1.790,00	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-258	Nutricionista	01	25	R$ 1.790,00	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho

CPE-259	Bibliotecário	01	25	R$ 1.790,00	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-260	Psicólogo	14	25	R$ 1.790,00	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-280	Inspetor Educacional	04	40	R$ 3.300,00	66	EDU-X	Pedagogia com habilitação em Inspeção Escolar

(*) – Verificar os termos da regra de transição, conforme preceitos da presente Lei Complementar.